



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**EXPLORANDO OS LIMITES JURÍDICOS DA RELAÇÃO AFETIVA:  
CONTRATO DE NAMORO VERSUS UNIÃO ESTÁVEL**

ORIENTANDA – TAYANA OLIVEIRA FARIA  
ORIENTADORA – PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA  
2024/1

TAYANA OLIVEIRA FARIA

**EXPLORANDO OS LIMITES JURÍDICOS DA RELAÇÃO AFETIVA:  
CONTRATO DE NAMORO VERSUS UNIÃO ESTÁVEL**

Artigo científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora – Dr<sup>a</sup>. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA

2024/1

TAYANA OLIVEIRA FARIA

**EXPLORANDO OS LIMITES JURÍDICOS DA RELAÇÃO AFETIVA:  
CONTRATO DE NAMORO VERSUS UNIÃO ESTÁVEL**

Data da Defesa: 20 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

---

ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fátima de Paula Ferreira

NOTA

---

EXAMINADOR CONVIDADO: Prof. Dr. Isac Cardoso das Neves

NOTA

# EXPLORANDO OS LIMITES JURÍDICOS DA RELAÇÃO AFETIVA: CONTRATO DE NAMORO VERSUS UNIÃO ESTÁVEL

TAYANA OLIVEIRA FARIA<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo examina os limites jurídicos que distinguem o contrato de namoro da união estável, dois tipos de relacionamentos afetivos com consequências legais diferentes. O contrato de namoro é uma ferramenta utilizada por casais que desejam formalizar sua relação sem constituir união estável, enquanto a união estável confere direitos e deveres equiparados ao casamento. No primeiro capítulo, exploramos a natureza e os requisitos do contrato de namoro, destacando sua validade e eficácia perante a legislação brasileira. Em seguida, abordamos os elementos e as consequências da união estável, incluindo seus direitos e deveres, assim como os procedimentos de dissolução. Por fim, discutimos situações limítrofes e desafios jurídicos, destacando as fronteiras tênues entre esses dois tipos de relacionamentos e os desafios enfrentados pelo contrato de namoro. Concluímos que, embora o contrato de namoro possa ser uma ferramenta útil para estabelecer limites claros, é essencial considerar as circunstâncias específicas de cada caso para determinar sua validade e eficácia.

**Palavras-chave:** Contrato de namoro; União estável; casamento; família; desafios; relação afetiva.

## INTRODUÇÃO

A relação afetiva é um aspecto fundamental da vida humana, influenciando não apenas as esferas emocionais e sociais, mas também as implicações legais que podem surgir desses vínculos. Dentro desse contexto, dois modelos de relacionamento afetivo têm despertado considerável interesse e debate no campo do direito de família: o contrato de namoro e a união estável. Estes representam formas

---

<sup>1</sup> ALUNA DO 10º PERÍODO DO CURSO DE DIREITO DA PUC GOIÁS

distintas de vivência e expressão do afeto, cada um com suas próprias características, requisitos e consequências jurídicas.

O contrato de namoro surge como uma tentativa de formalizar um relacionamento afetivo sem que haja a intenção de constituir família ou união estável. Por meio deste instrumento jurídico, as partes estabelecem cláusulas e condições que delimitam os direitos e deveres durante a vigência do relacionamento. Seu propósito principal é criar uma barreira legal que exclua a aplicação das normas relativas à união estável, conferindo aos envolvidos maior segurança jurídica em relação às suas intenções afetivas.

Por outro lado, a união estável é reconhecida pela legislação brasileira como uma entidade familiar, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituir família. Os conviventes em união estável possuem direitos e deveres equiparados aos cônjuges, incluindo questões relacionadas à partilha de bens, pensão alimentícia e herança. Dessa forma, a união estável confere um status legal aos relacionamentos afetivos que vai além do mero vínculo de namoro.

Diante desse cenário, torna-se relevante explorar os limites jurídicos que distinguem o contrato de namoro da união estável, bem como os desafios e as questões legais que podem surgir quando esses limites se tornam nebulosos. Este artigo se propõe a analisar essas questões de forma abrangente, buscando compreender os elementos essenciais de cada tipo de relacionamento, os requisitos para sua validade e os desafios enfrentados pelas partes envolvidas.

Ao longo dos próximos capítulos, examinaremos mais detalhadamente a natureza e os requisitos do contrato de namoro, assim como os elementos e as consequências da união estável. Também exploraremos situações limítrofes e desafios jurídicos, levantando questões importantes para o campo do direito de família. Por fim, apresentaremos conclusões sobre a importância de se explorar os limites jurídicos da relação afetiva e as possíveis implicações para as partes envolvidas.

Em suma, este artigo pretende contribuir para uma melhor compreensão das questões legais envolvidas nos relacionamentos afetivos, oferecendo insights importantes para o desenvolvimento do debate jurídico sobre o tema. Ao explorar os limites entre contrato de namoro e união estável, esperamos fornecer uma base sólida para futuras reflexões e pesquisas no campo do direito de família.

## **1. CONTRATO DE NAMORO**

### **1.1 CONCEITO**

O contrato de namoro é um instrumento jurídico utilizado por casais que desejam formalizar sua relação afetiva de forma clara e prévia, estabelecendo regras e limites para o relacionamento, sem que haja a intenção de constituir união estável ou casamento (|Maria Helena Diniz (2019, p.45). Este contrato tem como objetivo principal definir os direitos e deveres de cada parte durante a vigência do namoro, evitando possíveis mal-entendidos e conflitos judiciais futuros.

O conceito do contrato de namoro envolve a manifestação expressa da vontade das partes em manter um relacionamento exclusivamente afetivo, sem os vínculos legais e as obrigações decorrentes da união estável ou do casamento. Por meio deste instrumento, as partes podem estabelecer cláusulas que regulamentem questões como a exclusividade afetiva, a divisão de despesas, a guarda de eventuais filhos de relacionamentos anteriores, entre outras.

Embora não haja previsão expressa na legislação brasileira sobre o contrato de namoro, ele tem sido reconhecido pela jurisprudência como válido e eficaz, desde que observados os requisitos legais para sua validade. A fundamentação jurídica do contrato de namoro se baseia nos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade das partes, previstos no Código Civil, que garantem às partes o direito de estabelecerem as condições que julgarem adequadas para regulamentar sua relação, desde que não contrariem a ordem pública ou os bons costumes.

Como discorre Maria Helena Diniz (2019, p59): “Autonomia da vontade é o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”

### **1.2 REQUISITOS**

Embora não haja uma lista exaustiva de requisitos estabelecidos pela legislação brasileira para o contrato de namoro, alguns elementos são essenciais para garantir sua validade e eficácia. Estes requisitos visam assegurar que as partes expressem sua vontade de manter um relacionamento exclusivamente afetivo, sem a intenção de constituir união estável ou casamento, e que as cláusulas do contrato

sejam claras e inequívocas. Abaixo estão alguns requisitos comuns para o contrato de namoro:

- **Expressão de Vontade das Partes:** As partes devem manifestar de forma clara e inequívoca sua intenção de celebrar um contrato de namoro. Isso pode ser feito por escrito, por meio de um documento formal, ou verbalmente, desde que haja prova da concordância mútua.
- **Objeto e Finalidade do Contrato:** O contrato de namoro deve estabelecer o objeto e a finalidade da relação afetiva entre as partes, deixando claro que não há intenção de constituir família ou assumir os compromissos legais da união estável ou do casamento.
- **Cláusulas Específicas:** O contrato deve conter cláusulas específicas que regulamentem os direitos e deveres das partes durante o relacionamento, como a exclusividade afetiva, a divisão de despesas, a guarda de eventuais filhos de relacionamentos anteriores, entre outras.
- **Redação Clara e Precisa:** O contrato deve ser redigido de forma clara, precisa e objetiva, evitando ambiguidades que possam gerar interpretações divergentes no futuro. Todas as cláusulas e condições devem ser compreensíveis e não deixar margem para dúvidas ou equívocos.
- **Assinatura das Partes:** O contrato deve ser assinado pelas partes envolvidas, atestando sua concordância com os termos e as condições estabelecidas. A assinatura das partes confirma a validade e a eficácia do contrato de namoro.

### 1.3. VALIDADE E EFICÁCIA

A validade e a eficácia do contrato de namoro são temas que geram discussões no campo jurídico, uma vez que este tipo de contrato não está expressamente previsto na legislação brasileira. No entanto, apesar da ausência de regulamentação específica, o contrato de namoro tem sido reconhecido pela jurisprudência como um instrumento válido e eficaz para estabelecer limites e condições em relacionamentos afetivos.

A validade do contrato de namoro está condicionada ao cumprimento de certos requisitos, tais como a expressão livre e consciente da vontade das partes, a definição clara do objeto e da finalidade do contrato, a redação precisa e clara das cláusulas, e a assinatura de ambas as partes envolvidas. Quando todos esses requisitos são

observados, o contrato de namoro adquire validade jurídica, sendo reconhecido como um acordo válido entre as partes.

Quanto à eficácia do contrato de namoro, esta está relacionada à sua capacidade de produzir os efeitos desejados pelas partes. Em outras palavras, o contrato de namoro é eficaz na medida em que consegue delimitar os direitos e deveres dos envolvidos, estabelecer limites claros para o relacionamento e evitar possíveis conflitos e controvérsias no futuro.

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia do contrato de namoro pode ser questionada em algumas situações específicas, especialmente quando há indícios de vício de consentimento, coação, fraude ou simulação. Além disso, a interpretação das cláusulas contratuais pode variar de acordo com o contexto e as circunstâncias específicas de cada caso, podendo gerar controvérsias e disputas judiciais.

Em suma, embora o contrato de namoro seja reconhecido como um instrumento válido e eficaz para estabelecer limites e condições em relacionamentos afetivos, sua validade e eficácia podem ser questionadas em determinadas situações.

Contextualizando a questão do namoro, referem o seguinte:

*"Diferentemente, dos companheiros, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito a herança nem a alimentos. Assim, com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar. (MALUF, 2013, p. 376-377)."*

Portanto, é recomendável buscar orientação jurídica especializada ao elaborar e formalizar um contrato de namoro, a fim de garantir sua validade e eficácia perante a lei.

### 1.3.1. NAMOROS QUALIFICADOS

Namoros qualificados são relacionamentos amorosos que apresentam características específicas e distintas dos namoros tradicionais. Esses relacionamentos geralmente se destacam por uma maior profundidade emocional, comprometimento e estabilidade, estando mais próximos da ideia de uma união estável, mas sem necessariamente alcançar todos os requisitos legais para serem reconhecidos como tal.

Diante o famoso poeta, William Shakespeare (2015, p101) "O amor não se vê com os olhos, mas com a mente; e, por isso, alado é pintado cego."

Essa categoria de namoro pode surgir quando o casal compartilha não apenas momentos de lazer e intimidade, mas também responsabilidades e projetos de vida em comum. São relacionamentos marcados por uma convivência intensa e duradoura, onde os parceiros se apoiam mutuamente, planejam o futuro juntos e compartilham decisões importantes.

Entre as características dos namoros qualificados, estão:

a)Convivência Duradoura: Os parceiros passam grande parte do tempo juntos, compartilhando não apenas momentos de lazer, mas também tarefas domésticas e responsabilidades do dia a dia.

b)Projetos em Comum: Eles têm planos de longo prazo juntos, como viagens, compra de imóveis, investimentos financeiros, entre outros, e trabalham em conjunto para alcançar esses objetivos.

c)Integração Familiar: Os parceiros são aceitos e integrados às famílias um do outro, participando de eventos familiares e estabelecendo vínculos afetivos com os parentes do companheiro.

d)Estabilidade Emocional: O relacionamento é marcado por uma estabilidade emocional e comprometimento mútuo, onde ambos se sentem seguros e confiantes no amor e na parceria.

e)Planejamento do Futuro: O casal discute e faz planos para o futuro juntos, como casamento, filhos, carreira e envelhecimento, demonstrando um comprometimento de longo prazo.

Segundo Barbara de Angelis (2019, p21), "O amor é uma força mais formidável que qualquer outra. Ele é invisível - não pode ser visto ou medido -, e ainda é suficientemente poderoso para transformar você em um momento e oferecer-lhe mais alegria do que qualquer bem material poderia."

Apesar de compartilharem muitas características com a união estável, os namoros qualificados não possuem o reconhecimento legal e os direitos e deveres

estabelecidos pela legislação para as uniões estáveis. No entanto, podem gerar expectativas semelhantes em relação ao comprometimento e à estabilidade do relacionamento.

Resumidamente, os namoros qualificados representam uma categoria de relacionamentos amorosos marcados por uma maior profundidade emocional, comprometimento e estabilidade, caracterizando-se por uma convivência duradoura, projetos em comum, integração familiar, estabilidade emocional e planejamento do futuro conjunto. Embora não tenham o reconhecimento legal da união estável, esses relacionamentos podem ser tão significativos e comprometidos quanto.

## **2. UNIÃO ESTÁVEL**

### **2.1 Conceitos e Características**

A união estável é uma forma de constituição familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, sem a necessidade de formalização por meio do casamento.

Segundo Maria Berenice Dias, renomada jurista brasileira, a união estável é uma entidade familiar decorrente da convivência prolongada entre um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Nesse sentido, ela destaca a intenção dos conviventes em formar uma entidade familiar, o que diferencia a união estável de uma mera relação de namoro ou de amizade. Sobre a união estável na Constituição Federal afirma Maria Helena Diniz (2019, p.69):

A proteção jurídico-constitucional se estende às uniões formalizadas pelo casamento e às relações de convivência *more uxorio*, que podem ser confundidas com a união livre. Nessa última, duas pessoas de sexos diferentes optam por não se casar e não têm a intenção de constituir família, visto que apenas mantêm uma "relação aberta", sem qualquer compromisso formal (RT, 698: 73).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, outras legislações infraconstitucionais foram estabelecidas para regular a união estável. Dentre essas, merecem destaque a Lei n. 8.971/94 e a Lei n. 9.278/96, juntamente com as disposições contempladas no Código Civil, as quais serão examinadas no próximo tópico.

Uma das características essenciais da união estável é a convivência pública, que implica no reconhecimento social do relacionamento como uma entidade familiar.

Para Carlos Roberto Gonçalves, outro jurista de destaque, a convivência pública é aquela que se dá "sem dissimulação, às claras, perante a comunidade". Isso significa que os conviventes não apenas compartilham o mesmo espaço físico, mas também são reconhecidos pela sociedade como uma unidade familiar.

Além disso, a continuidade e a durabilidade da convivência são aspectos fundamentais para a caracterização da união estável. Segundo Silvio Rodrigues, renomado jurista brasileiro, "a convivência há de ser duradoura, uma vez que, em se tratando de mera aventura, não há que se falar em formação de família".

Assim, a união estável pressupõe uma relação estável e permanente ao longo do tempo, diferenciando-se de relacionamentos passageiros. Outra característica importante da união estável é a *affectio maritalis*, ou seja, o vínculo afetivo entre os conviventes, que se manifesta pelo companheirismo, pela cooperação mútua e pelo apoio emocional. Segundo Judith Martins-Costa, conceituada jurista brasileira, a *affectio maritalis* é "a vontade consciente de constituir família, fundada na coabitação duradoura e na realização de um projeto comum de vida". Esse elemento subjetivo é essencial para diferenciar a união estável de outras formas de convivência.

A união estável também se caracteriza pela mútua assistência e colaboração entre os conviventes, tanto no aspecto material quanto emocional. Como destaca Maria Helena Diniz (2019, p.35), respeitada jurista brasileira, a união estável pressupõe assistência mútua, cooperação, companheirismo e solidariedade entre os conviventes, traduzindo-se na colaboração recíproca no plano material e moral.

A união estável é estabelecida entre indivíduos de sexos diferentes, ocorrendo de maneira espontânea e destacando-se pela sua estabilidade. Esses atributos são corroborados pela doutrina, conforme afirmado por Maria Helena Diniz (2016, p.112):

[...] Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1 º-A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2 º-As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(CC, art. 1.723, §§1º e 2º).

Assim sendo, pode-se destacar como aspectos essenciais da união estável a diversidade de sexo, ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial, notoriedade de afeições recíprocas, honorabilidade, coabitação e fidelidade ou lealdade.

Portanto, a união estável é uma entidade familiar reconhecida pelo Direito, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com a intenção de constituir família, manifestada pela *affectio maritalis* e pela mútua assistência e colaboração. Essas características, conforme delineadas por diversos autores do Direito de Família, são fundamentais para a compreensão e aplicação desse instituto jurídico.

Algumas características adicionais destacam ainda mais a complexidade e a profundidade dos relacionamentos que se enquadram no conceito de união estável, evidenciando sua importância como uma forma legítima e reconhecida de constituição familiar.

Compartilhamento de responsabilidades na união estável, os conviventes compartilham responsabilidades cotidianas, como as tarefas domésticas, cuidado com eventuais filhos e decisões importantes relacionadas à vida em comum. Como aponta Caio Mário da Silva Pereira (2022, p.256), "na união estável, os conviventes assumem deveres recíprocos de assistência, respeito e colaboração mútua, refletindo uma relação de solidariedade e comprometimento".

Coabitação embora não seja um requisito legal estrito para a configuração da união estável, a coabitação (ou seja, a residência conjunta) é uma característica comum desses relacionamentos. A convivência sob o mesmo teto evidencia o comprometimento dos parceiros em compartilhar suas vidas de forma íntima e contínua.

Estabilidade financeira a estabilidade financeira é outra característica comum da união estável, onde os conviventes frequentemente compartilham recursos financeiros, dividem despesas e contribuem para o sustento do lar de maneira conjunta. Essa interdependência financeira reflete o comprometimento mútuo e a solidariedade entre os parceiros.

Intenção de Permanência uma característica essencial da união estável é a intenção de permanência dos parceiros no relacionamento, mesmo diante das adversidades. Essa disposição para enfrentar os desafios juntos e buscar soluções para os problemas fortalece os laços afetivos e demonstra o comprometimento dos conviventes.

Reconhecimento social a união estável é reconhecida não apenas pelo ordenamento jurídico, mas também pela sociedade em geral. Os conviventes são percebidos e tratados como um casal, tanto pelos familiares e amigos quanto pelas

instituições sociais. Esse reconhecimento social reforça a legitimidade e a validade do relacionamento.

## 2.2 Direitos e Deveres dos Conviventes na União Estável

Na união estável, os conviventes desfrutam de uma série de direitos e deveres estabelecidos pela legislação brasileira e pela jurisprudência, refletindo a intenção de proporcionar proteção e segurança aos membros do casal. Segundo Maria Berenice Dias (2021, p.56), renomada jurista brasileira, "a união estável confere aos conviventes direitos e deveres equivalentes aos dos cônjuges casados".

Portanto, Maria Berenice Dias (2021, p.59) diz que, é essencial compreender esses direitos e deveres para uma convivência harmoniosa e justa.

**Direito à Meação dos Bens Adquiridos:** Os conviventes têm direito à meação dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, nos termos do regime de comunhão parcial de bens. Como destaca Rodrigo da Cunha Pereira, "a meação é o direito dos conviventes de partilhar igualmente os bens adquiridos a título oneroso durante a convivência".

**Direito à Pensão Alimentícia:** Em caso de necessidade, os conviventes têm direito à pensão alimentícia, que pode ser pleiteada judicialmente em caso de separação ou dissolução da união estável. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, "os conviventes têm o dever de prestar alimentos um ao outro, de acordo com suas possibilidades e necessidades".

**Direito à Herança:** Na ausência de testamento, o convivente sobrevivente tem direito à herança do outro convivente falecido, como previsto pelo Código Civil brasileiro. Como destaca Silvio Rodrigues, "na união estável, o convivente sobrevivente concorre com os descendentes do de cujus na herança dos bens particulares deste, na forma da lei".

**Direito à Previdência Social:** Os conviventes podem ter direito a benefícios previdenciários, como pensão por morte e auxílio-doença, desde que comprovem a união estável perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo Maria Helena Diniz, "a união estável assegura aos conviventes o direito de requerer benefícios previdenciários decorrentes do óbito de um dos companheiros".

**Dever de Fidelidade e Lealdade:** Além dos direitos, os conviventes também têm deveres mútuos, como o dever de fidelidade e lealdade, que implica em respeitar a exclusividade do relacionamento e agir de boa-fé em relação ao parceiro. Conforme

aponta Caio Mário da Silva Pereira, "os conviventes têm o dever de mútua fidelidade, respeitando a exclusividade do relacionamento e agindo de boa-fé em relação ao outro".

Esses direitos e deveres dos conviventes na união estável refletem os princípios da igualdade, solidariedade e proteção mútua, contribuindo para uma convivência harmoniosa e justa entre os parceiros. É fundamental conhecer e respeitar esses direitos e deveres para garantir a segurança e o bem-estar dos membros do casal ao longo do relacionamento.

### 2.3 Dissolução

A dissolução da união estável é um momento delicado que envolve aspectos jurídicos e sociais, demandando uma compreensão abrangente dos direitos e deveres dos conviventes, bem como dos procedimentos legais a serem seguidos. Segundo Cristiano Chaves de Farias (2021, p.32), "a dissolução da união estável pode ocorrer de forma consensual ou litigiosa, devendo ser observadas as disposições legais aplicáveis". Portanto, é importante abordar tanto os aspectos legais quanto as questões emocionais envolvidas nesse processo.

Os procedimentos a dissolução da união estável pode ocorrer de diferentes formas, como por meio de acordo entre as partes (dissolução consensual) ou por decisão judicial (dissolução litigiosa). Segundo Silvio Rodrigues (2018, p.25), a dissolução consensual da união estável pode ser formalizada por meio de escritura pública lavrada em cartório, enquanto a dissolução litigiosa é submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A partilha de bens e direitos durante o processo de dissolução, é necessário realizar a partilha dos bens e direitos adquiridos durante a união estável. Conforme Maria Helena Diniz (2019, p.45), "a partilha dos bens na dissolução da união estável segue os mesmos critérios estabelecidos para a comunhão parcial de bens, devendo ser divididos igualmente entre os conviventes, salvo disposição em contrário".

Guarda e pensão dos filhos caso haja filhos oriundos da união estável, é necessário definir questões relacionadas à guarda, visitação e pensão alimentícia durante o processo de dissolução. Como aponta Caio Mário da Silva Pereira (2022, p.56), "na dissolução da união estável, deve-se priorizar o interesse dos filhos menores, buscando garantir seu bem-estar e sua convivência equilibrada com ambos os genitores".

Aspectos emocionais e sociais além dos aspectos jurídicos, a dissolução da união estável envolve questões emocionais e sociais, como o luto pela perda do relacionamento, a reorganização da vida pessoal e a preservação do bem-estar emocional dos envolvidos. Segundo Maria Berenice Dias (2020, p.77), "a dissolução da união estável pode ser um processo doloroso, exigindo apoio emocional e suporte psicológico para lidar com as dificuldades e os desafios decorrentes do término do relacionamento".

Portanto, a dissolução da união estável é um processo complexo que demanda uma abordagem cuidadosa e sensível, considerando tanto os aspectos jurídicos quanto os aspectos emocionais e sociais envolvidos. É fundamental buscar orientação jurídica e apoio psicológico adequados para enfrentar esse momento de transição e promover uma separação harmoniosa e justa para ambas as partes envolvidas.

### **3. SITUAÇÕES LIMÍTROFES E DESAFIOS JURÍDICOS**

#### **3.1 Fronteiras Tênuas**

Em uma união estável, as "fronteiras tênues" representam os limites fluidos e muitas vezes difíceis de definir que existem entre diversos aspectos do relacionamento. Essas fronteiras podem se manifestar em uma variedade de áreas, desde a dinâmica de compromisso até a gestão das expectativas individuais. Nesse contexto, as fronteiras tênues não são simples barreiras físicas, mas sim zonas de transição que demandam compreensão mútua, comunicação eficaz e respeito pelos limites do outro.

Uma das fronteiras mais delicadas é a que separa o compromisso genuíno com o parceiro da manutenção da identidade e autonomia pessoal. Embora o compromisso seja essencial para o sucesso de uma união estável, é igualmente importante que cada indivíduo mantenha sua integridade e independência emocional, social e pessoal. Encontrar o equilíbrio entre essas duas necessidades pode ser desafiador e requer uma comunicação aberta sobre expectativas e limites pessoais.

Além disso, as fronteiras tênues podem surgir na gestão do espaço pessoal e compartilhado dentro do relacionamento. Encontrar um equilíbrio saudável entre o tempo gasto juntos e o tempo dedicado a atividades individuais é fundamental para o bem-estar do casal. Isso pode incluir respeitar os momentos de solidão do parceiro e garantir que ambos tenham oportunidades para perseguir interesses pessoais e hobbies.

As expectativas também podem criar fronteiras tênues, especialmente quando não estão alinhadas com a realidade do relacionamento. É importante que os parceiros estejam abertos e honestos sobre suas necessidades, desejos e limitações, para evitar conflitos decorrentes de expectativas não atendidas. Isso requer uma comunicação franca e uma compreensão mútua das necessidades individuais e coletivas.

Além disso, a comunicação eficaz pode ajudar a estabelecer fronteiras claras entre a expressão saudável de emoções e a invasão de privacidade. Encontrar o equilíbrio entre a abertura e o respeito pela privacidade do parceiro é essencial para construir confiança e fortalecer o vínculo emocional.

Outra fronteira tênue pode ser encontrada na divisão de responsabilidades e tarefas dentro do relacionamento. Encontrar um equilíbrio justo e equitativo pode ser desafiador, especialmente quando os parceiros têm diferentes expectativas e habilidades. É essencial que os casais discutam abertamente suas preferências e capacidades, e trabalhem juntos para encontrar soluções que funcionem para ambos.

Como escreveu bell hooks, "O amor não é algo que sentimos; é algo que fazemos." Essa visão desafia a ideia convencional de que o amor é uma emoção passiva e destaca a importância da ação consciente e do compromisso ativo na construção de um relacionamento sólido.

Nesse contexto, as palavras de Audre Lorde (2022, p.55) ressoam: "É preciso se arriscar a crescer emocionalmente, se arriscar a se envolver emocionalmente". Lorde nos lembra que o crescimento emocional muitas vezes exige coragem e disposição para explorar territórios desconhecidos dentro de nós mesmos e com nosso parceiro. Isso implica atravessar fronteiras emocionais, desafiando-nos a ser vulneráveis e autênticos em nossas interações.

Carl Rogers (2019, p.88) diz , "O verdadeiro relacionamento terapêutico é uma forma de ser com, de aceitar e valorizar o outro como uma pessoa única e valiosa. É uma experiência profundamente satisfatória em que ambas as pessoas se tornam mais fortes, mais plenas e mais enriquecidas em si mesmas."

### 3.2 Da Eficácia do Contrato de Namoro no Direito de Família

A concepção de estabelecer um contrato de namoro surge do desenvolvimento das interações sociais e, por conseguinte, da expansão dos círculos considerados familiares. Com a incorporação dos princípios constitucionais ao direito civil e a

proteção constitucional conferida à união estável, anteriormente marginalizada por ser uma forma de relacionamento extraconjugal, tornou-se cada vez mais desafiador discernir entre a união estável e um namoro convencional.

O contrato de namoro não seria uma exigência para aqueles que desejam manter um relacionamento afetivo com outra pessoa, mas uma ferramenta pela qual os parceiros poderiam estabelecer certa segurança, esclarecendo não apenas entre si, mas para a sociedade, a natureza de sua relação e os efeitos decorrentes dela. Seu objetivo seria garantir a ausência de compromissos mútuos e a não comunicação dos patrimônios dos envolvidos, tanto os já existentes quanto os futuros.

Dito por Paulo Lôbo (2015, p.12), os fatos jurídicos são categorizados de acordo com o papel da vontade em sua formação. A união estável não seria, portanto, um negócio jurídico, como o casamento, mas sim um fato jurídico reconhecido pelo Direito. Não requer manifestação de vontade para produzir seus efeitos, pois é constituída enquanto o casal se comporta de maneira a preencher seus requisitos.

Segundo Pablo Stolze (2023, p.56), seria possível um contrato de convivência, sendo um pacto que regula os efeitos patrimoniais, podendo adotar regime de bens diferente daquele previsto em lei. Este contrato não teria o condão de criar a união estável, mas apenas disciplinar seus efeitos patrimoniais, extinguindo ou criando direitos dentro dos limites legais.

De acordo com Silvio Venosa (2018, p.45), este contrato de convivência, que pode ser muito mais amplo que o pacto antenupcial que busca regular o regime patrimonial durante o casamento, não tem o poder de converter a união estável em negócio jurídico, visto que o fato de existir uma declaração como esta não atesta que o casal efetivamente possui posse do estado de casado, algo que se exterioriza no âmbito social.

Desta forma, tendo em vista ser a união estável fato da vida, não bastaria uma declaração de vontade em contrato para afastar seus efeitos. A convenção poderia se prestar a auxiliar o julgador ao examinar a vontade das partes em sede de ação de reconhecimento de união estável, porém não poderia ser aceito de forma absoluta. Há quem seja ainda mais severo ao discutir sobre o contrato de namoro, alegando que este seria nulo por possuir o objetivo de fraudar a lei imperativa presente na Constituição Federal e no Código Civil, com o fim último de proteger a parte que possui patrimônio em detrimento daquela que não o possui, ofendendo os princípios da dignidade humana e do direito de família.

Apesar de serem muitos os doutrinadores que argumentam a favor da ineficácia ou nulidade do contrato de namoro, há ainda quem apregoa que mesmo que o negócio jurídico não tenha o poder de desconfigurar uma união estável, ele pode ser formulado. Não poderá substituir o texto da lei, mas poderá ter utilidade para registrar a vontade do casal, uma vez que é extremamente difícil provar o requisito subjetivo da união estável.

O contrato serviria então para exteriorizar e comprovar a intenção de uma pessoa, servindo de prova em um eventual processo judicial, conforme julgado abaixo:

UNIÃO ESTÁVEL - Convivência que pressupõe vida comum - Caracterização que exige certos requisitos, bem delineados pela doutrina. Necessidade da existência da posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar - Artigo 1.723 do novo Código Civil - Exigência de vida em comum, more uxório, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e indubitáveis de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio - Existência de pacto concubinário, onde as partes declararam expressamente não ter intenção de estabelecer uma entidade familiar - Inexistência de provas concludentes que infirmem tal declaração, ou indicativas de vício de consentimento - Situação que se aproxima de namoro qualificado, sem o propósito de constituir família - Ação improcedente - Recurso não provido”.

Apesar da decisão fazer referência a “pacto concubinário”, este nada mais é que um contrato de namoro em que as partes declararam não haver intenção de constituir família. Não havendo mais nenhuma prova contundente capaz de comprovar a existência da entidade familiar, o contrato serviu de prova de que não havia união estável por causa da declaração de vontade dos namorados.

No entanto, é necessário que o casal não tente ao redigir o contrato formalizar uma situação fraudulenta e mentirosa, declarando que não há união estável e sim namoro, quando na realidade seus atos contradizem aquilo que está escrito no contrato. Caso isso vier a acontecer, o contrato deve ser considerado nulo por simulação.

É importante destacar que a simulação é uma das causas de nulidade do negócio jurídico, onde as partes celebram um contrato com a intenção de mascarar sua verdadeira intenção. Isso ocorre quando há uma declaração enganosa de vontade, buscando produzir efeitos jurídicos diferentes dos indicados. A simulação pode ocorrer por ocultação da verdade, quando há uma intencionalidade na discrepância entre a vontade real e a declaração feita. Por exemplo, se um casal pactuar a existência de uma união estável quando não preenche os requisitos para tal, estariam simulando um fato inexistente.

Apesar da maioria dos juristas argumentar pela ineficácia do contrato de namoro, há uma corrente que sugere que o juiz possui uma grande discricionariedade ao determinar se uma relação amorosa constitui ou não uma união estável, devido à falta de um ato jurídico formal que a estabeleça. Diante dessa subjetividade, essa corrente da doutrina considera que seria melhor que os próprios parceiros da relação expressassem claramente sua vontade, deixando pouca margem para dúvidas.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu em sede de Apelação Cível usar da mera intenção de se realizar um contrato de namoro como prova de que não havia intenção de constituir família, no processo cuja ementa se segue:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há nulidade na sentença quando contém, de forma clara, a razão que a motivou, oportunizando à parte enfrentá-la adequadamente em sede recursal. 2. Não é extra petita a sentença que reconheceu a união estável em período no qual as partes se relacionaram. 3. Somente a convivência duradoura, pública e notória com ânimo de constituir família é que agasalha o reconhecimento de união estável e enseja a presunção de colaboração do par para a consecução do resultado patrimonial. 4. Impõe-se a improcedência da ação quando a prova coligida demonstra que efetivamente houve relacionamento amoroso entre o casal litigante, mas do qual não resultou o comprometimento das partes em constituir família, nem ensejou qualquer seqüela patrimonial. 5. Cumpria à autora comprovar a existência do relacionamento estável. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. 6. Não se verifica a litigância de má-fé, quando não comprovada qualquer das hipóteses legais previstas no art. 17 do CPC. 7. Sendo vencida a autora, cabe a ela arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que foram fixados em favor do réu com moderação, na forma do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o labor. Recurso da autora desprovido e provido o recurso do réu.

Nesta ocasião, o relator decidiu pela inexistência da união estável por falta dos requisitos essenciais para sua caracterização, utilizando-se como prova o próprio depoimento da autora, que buscava reconhecer a entidade familiar, alegando que o réu propôs que fizessem um “contrato de namoro” e ela não aceitou. O relator concluiu que esta declaração evidencia que a intenção do réu nunca foi estabelecer uma família. Além disso, ao sugerir à autora a elaboração de um contrato que formalizasse o desejo de manter apenas uma relação afetiva, excluída do âmbito do Direito de Família, ele deixou claro sua intenção para ela desde o início. Portanto,

ela estava ciente das verdadeiras intenções do requerido desde o início, o que impossibilita o reconhecimento da união estável pretendida.

Corroborando com este entendimento, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de ementa:

União estável - Pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, cumulado com alimentos e partilha de bens - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Quadro probatório inconsistente que não autoriza o reconhecimento da união estável, nos moldes pretendidos - Ausência de prova de dependência econômica - Impossibilidade de fixação de alimentos e partilha de bens - Sentença confirmada - Recurso desprovido.

Neste caso, o Tribunal decidiu também não haver provas suficientes capazes de embasar o reconhecimento da união estável, concordando com o juízo de origem que o documento anexado aos autos a fim de provar a existência da entidade familiar, tratava-se realmente de um contrato de namoro, cujas cláusulas, bem como seu objeto, não revelavam o animus maritales necessário para a constituição da união.

O contrato, não encontrando razões para nulidade quanto ao âmbito contratual, estaria de acordo com a regra geral norteadora do atual Direito de família, o princípio da socioafetividade.

## **CONCLUSÃO**

Em última análise, ao analisar os limites jurídicos da relação afetiva, especificamente comparando o contrato de namoro com a união estável, torna-se claro que ambos os conceitos representam pontos de inflexão importantes no direito de família contemporâneo. Enquanto o contrato de namoro surge como uma resposta às demandas por autonomia e individualidade nas relações afetivas, oferecendo uma ferramenta legal para aqueles que desejam estabelecer claramente os limites de seu compromisso afetivo sem a intenção de constituir uma união estável, a união estável continua a ser reconhecida como uma instituição jurídica vital, fornecendo proteção e amparo aos parceiros que, de fato, compartilham uma vida em comum, independentemente da ausência de formalidades legais.

No entanto, a interação entre esses dois conceitos não é apenas uma questão de escolha individual, mas também reflete os desafios e complexidades enfrentados pelo sistema jurídico ao lidar com a diversidade e fluidez das relações interpessoais na sociedade contemporânea. Portanto, ao explorar esses limites jurídicos, é

essencial reconhecer não apenas as diferentes abordagens legais, mas também as implicações sociais, culturais e emocionais subjacentes, a fim de promover uma abordagem mais inclusiva e equitativa no campo do direito de família.

## REFERÊNCIAS

RAMOS E GONÇALVES, *A união estável no Direito civil brasileiro: regras, lacunas e perspectivas futuras*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52566/a-uniao-estavel-no-direito-civil-brasileiro-regras-lacunas-e-perspectivas-futuras>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2024

FREITAS, Fernanda. *Tudo que você sempre quis saber sobre a união estável*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255268,11049-Tudo+que+voce+sempre+quis+saber+sobre+a+uniao+estavel>>. Acesso em: 20 de Fevereiro de 2024.

DUARTE E GONÇALVES. *Contrato de namoro*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262838,21048-Contrato+de+namoro>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

GAIOTTO, Washington. *A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: <<https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

BERENICE DIAS, *União Estável*. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-uniao-estavel/>

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Famílias. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012 .

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 2

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp. nº 1.454.643. Tribunal. Terceira Turma. Recorrente: M A B. Recorrido: P A DE O B. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 de março de 2015. Disponível em: . Acesso em: 25 março. 2024

RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC nº 70051854263. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: . Acesso em: 25 março. 2014.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. abril SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC nº 637.738-4/2-00. Quarta Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 30 de de 2008

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Com Revisão. AC- CR nº 5542804700. Nona Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Grava Brazil. São Paulo, 04 de setembro de 2008.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da Revista Crítica do Direito*.